



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-503/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/7637/2013
PROTOCOLO	: 1414790
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SCRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO – 980/2013
CONTRATADO (A)	: VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 88/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 64.371,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 980/2013 – realizada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Saúde*, com recursos do *Fundo especial de Saúde Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (n.º 88/2011), para aquisição de medicamentos.

A medicação foi adquirida junto à empresa *Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à folha 06 dos autos, consoante às especificações e o cronograma de desembolso nele previstos; ao custo total de R\$ 64.371,00 (sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e um reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 80/82), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e a execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade do processo de formalização e da execução financeira do Empenho n.º 980/2013; consoante o *r. parecer* às folhas 38/39.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R\$ 64.371,00 (sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e um reais) – e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 17,05 em outubro de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas².

O processo prescinde da realização de novas diligências, entanto em ordem e maduro para julgamento. Antes, porém, de passar às razões da decisão, esclareço que o Empenho emitido para a contratação examinada nestes autos é originário do Pregão Presencial n.º 88/2011, deflagrado para a formação da Ata de Registro de Preços n.º 10/2012, já declarados regulares e legais através da

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.406/2012.

² Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:

I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;

II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;

III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;

IV - procedimentos de:

a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;

b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;

V - contratos administrativos.

§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:

I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;

II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;

III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Decisão Singular n.º 10.225/2012, proferida nos autos do processo TC/MS 5.120/2012.

Pois bem.

No que tange à formalização do instrumento que substituiu o contrato – Empenho n.º 980/2013 –, observo ter sido regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93³, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do instrumento que substituiu o contrato no *Diário Oficial do Estado*, em sua edição de n. 8.395, 19 de março de 2013.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O gráfico abaixo resume a situação:

³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Nota de Empenho				Notas Fiscais				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R\$	Pç	Nº	Data	Valor R\$	Pç	Nº	Data	Valor R\$	Pç
4559/12	10/10/12	76.924,80	2								
2296/13 NI	07/03/13	-4.371,00	3								
2365/13 NI	07/03/13	-60.000,00	3								
3360 NI	02/04/13	-12.553,80	3								
980/13	18/02/13	64.371,00	3	59722	04/12/12	64.371,00	6	1663	25/02/13	64.371,00	3
	TOTAL	64.371,00			TOTAL	64.371,00			TOTAL	64.371,00	

Valor final do Empenho nº 980/2013	R\$ 64.371,00
Total empenhado (NE)	R\$ 64.371,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 64.371,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 64.371,00

Como bem se vê, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64⁴.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r. parecer* do Ministério Público de Contas;
DECIDO:

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; da formalização do instrumento substitutivo do contrato, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Empenho n.º 3375/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64.

⁴ **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 13de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator